

O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2.004

Fernando Galvão Moura[†]

Sumário: 1. Introdução; 2. O advogado na Constituição Federal e o *jus postulandi*; 3. Princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa; 4. O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho antes da Emenda Constitucional 45/2004; 5. O *jus postulandi* na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2004; 6. Considerações finais.

Resumo: O presente ensaio busca defender a revogação do artigo 791 da CLT, que autoriza o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, especialmente após a promulgação da EC 45/2004 que ampliou consideravelmente a competência material desta Justiça Especializada, tornando incompatível, sob o ponto de vista constitucional – processual, qualquer postulação judicial de leigos em ações cada vez mais complexas, prerrogativa exclusiva do profissional devidamente habilitado.

Palavras-chave: *jus postulandi* na Justiça do Trabalho; Emenda 45/2004; Revogação.



[†] Advogado, mestre em Direito Constitucional, professor de Direito Constitucional e Prática Trabalhista do Centro Universitário Unifeb, Barretos, SP, Brasil, Professor de Direito do Trabalho e Coordenador do Curso do Centro Universitário Unifafibe, Bebedouro, SP, Brasil.

1. INTRODUÇÃO

A possibilidade de postular pessoalmente perante os Tribunais brasileiros ainda é objeto de grandes divergências.

A promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 introduziu importantes inovações no âmbito do Poder Judiciário brasileiro, notadamente na Justiça do Trabalho, que experimentou substancial alteração na sua competência material., tal como disposto no artigo 114 da CF.

Constitui objetivo deste ensaio proceder algumas ponderações sobre a manutenção ou não do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, mesmo após referida alteração constitucional, considerando a figura do advogado, sua previsão constitucional, os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, além de entendimentos que já defendiam a revogação do artigo 791 da CLT antes mesmo da Emenda 45/2004.

2. O ADVOGADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O *JUS POSTULANDI*

Antes de discutirmos especificamente se o *jus postulandi* permanece vigente na Justiça do Trabalho, mesmo depois da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, importante analisarmos a figura do advogado no acesso à justiça.

Parece excessivo o papel dado ao advogado na Constituição Federal. No entanto, a resposta à objeção está no próprio sistema constitucional pleno de salvaguardas e de direitos invioláveis. Necessária, então, a proteção daquele que estará sempre atento e pronto a lutar por tais direitos.

Essa proteção sempre existiu no plano legal, pois os advogados sempre foram protegidos por um envoltório de direitos, não de seu interesse pessoal, mas assemelhados à magistratura e aos parlamentares; predicamentos de defesa da

sociedade e não de proteção individual. Por isso, a Carta Magna não deu graciosamente essa posição privilegiada.

Para o exercício profissional é necessária a habilitação acadêmica, pressuposto do ingresso na corporação desse ofício, técnico e científico, que é a Ordem dos Advogados do Brasil, numa interpretação sistêmica entre o artigo 5º, XIII e artigo 22, XVI da Constituição Federal, isto é, entre a liberdade de profissão e a possibilidade legislativa de criar condições para o exercício das profissões, dentre eles, a inscrição na OAB.

Além da condição de formação acadêmica, a lei pode estabelecer outras exigências, como a aferição de conhecimento mínimo para ingresso na profissão, naquilo que é chamado de exame de ordem ou de qualificação.

A inserção do advogado na Constituição, decorre da sua presença na defesa dos direitos fundamentais, como à vida, à liberdade, igualdade, segurança e a propriedade (artigo 5º), daí o Estatuto da Advocacia e OAB considerar a advocacia como função social.

A afirmação de indispensabilidade do advogado à administração da justiça está contida no texto constitucional há quase vinte anos.

As controvertidas interpretações do artigo 133 da Constituição Federal que define: “O Advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”, ainda permanecem até hoje e agora se intensificam, especialmente no campo da Justiça Laboral, que teve sua competência ampliada pela EC 45/2004.

3. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O conceito do devido processo legal encontra suas raízes no período medieval, na *Magna Charta Libertatum* de 1.215,

de vital importância no direito anglo-saxão. Igualmente, o artigo XI, n° 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, garante:

*Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenha sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.*¹

Embora tenha nascido com o caráter contratual, esse princípio passou a se integrar nas Constituições dos Estados modernos, reconhecido como um direito fundamental de todos os cidadãos que não apenas garante a atuação do direito material, como também impõe limites importantes à ação do Estado.

Inovando em relação às antigas cartas, a Constituição atual referiu-se expressamente ao devido processo legal, além de fazer referência explícita à privação de bens como matéria a beneficiar-se também dos princípios próprios do direito processual penal. Assim, segundo o inciso LIV, do artigo 5° da Constituição Federal, “ninguém será privado da liberdade e de seus bens sem o devido processo legal”.

O devido processo legal configura como dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado – persecutor e plenitude de defesa (direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

O princípio do contraditório também indica a atuação de uma garantia fundamental de justiça.

¹COUTURE, Eduardo J. *Las garantías Constitucionales del proceso civil. Estudios de derecho processal civil*, Buenos Aires, p.48, 1978.

Absolutamente inseparável da distribuição da justiça organizada, o princípio da audiência bilateral encontra expressão no brocardo romano *audiatur et altera pars*. Ele é tão intimamente ligado ao exercício do poder, sempre influente a esfera jurídica das pessoas, que a doutrina moderna o considera inerente mesmo à própria noção de processo.

A bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo. Em todo processo contencioso há pelo menos duas partes: autor e réu. O autor (demandante) instaura a relação processual, invocando a tutela jurisdicional, mas a relação processual só se completa e põe-se em condições de preparar o provimento judicial com o chamamento do réu em juízo.

O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas. Ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas a possibilidade de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz. Somente pela soma da parcialidade das partes (uma representando a tese e a outra, a antítese) o juiz pode corporificar a síntese, em um processo dialético. É por isso que foi dito que as partes, em relação ao juiz, não têm papel de antagonistas, mas sim de “colaboradores necessários”. Cada um dos contendores age no processo tendo em vista o próprio interesse, mas a ação combinada dos dois serve à justiça na eliminação do conflito ou controvérsia que os envolve.

A Constituição Federal de 1988 previu contraditório e ampla defesa num único dispositivo aplicável expressamente aos litigantes em qualquer processo, judicial ou administrativo, e aos acusados em geral. O artigo 5º, inciso LV, estabelece: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer ao

processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário. Enquanto que o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo, pois a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito de defesa de se opor ou dar-lhe a versão que melhor lhe apresente, ou ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

Decorre de tais princípios a necessidade de que se dê ciência a cada litigante dos atos praticados pelo juiz e pelo adversário. Somente conhecendo-os, poderá efetivar o contraditório. Entre nós, a ciência dos atos processuais é dada através da citação, da intimação e da notificação.

Em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas, sobretudo, pelo aspecto substancial, sendo correto considerar inconstitucionais as normas que não o respeitem.

Assim, não há como conceber o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa sem a participação efetiva e obrigatória do advogado, quando instaurado um processo judicial. Este profissional é o único capaz de identificar o direito das partes, delimitar corretamente o objeto da demanda, produzir todas as provas permitidas, entender os efeitos de uma intimação, citação ou notificação, recorrer de uma decisão e defender os interesses do tutelado na sua plenitude.

Ao nosso ver, os princípios do devido processo legal, do contraditório e de ampla defesa não possuem aplicabilidade integral no *jus postulandi*, em qualquer esfera da Justiça brasileira, inclusive na trabalhista.

4. O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

Concebida, por primeiro, como órgão do Executivo (artigos 122 da Constituição de 1934 e 139 da Carta de 1937), a Justiça do Trabalho veio a ser organizada com estrutura semelhante à atual, através do Decreto-Lei nº 1.237, de 02.05.1939, seguido e regulamentado pelo Decreto-Lei nº 1.281, de 10.12.1940 e pelo Decreto nº 6.596, de 12.12.1940, que constatavam a visão de que a característica de simplicidade do processo do trabalho, inerente à natureza e aos fins deste, impunha que se garantissem às partes a possibilidade de postularem e se defenderem pessoalmente, sem a assistência do advogado, que acabou se tornando facultativa pelo último desses diplomas.

A previsão em nossa Carta Magna do artigo 133, asseverando a essencialidade do advogado para a administração da justiça, trouxe à baila um velho e antigo conflito, tendo como opositor o chamado *jus postulandi*, nada mais que capacidade postulatória de empregados e empregadores na esfera da Justiça do Trabalho, assegurada pelo artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, para ajuizarem pessoalmente suas reclamações e permanecendo sem a representação de procurador judicial investido por mandado no decorrer do litígio.

Revela-se assim, o espírito do legislador infraconstitucional de democratizar o acesso à justiça laboral possibilitando ao trabalhador e ao empregador postularem em juízo, sem advogado.

Alguns juristas do porte de Ruy de Azevedo Sodré, Cesarino Jr., Orlando Gomes Amauri Mascaro Nascimento já se posicionam contra o *jus postulandi* na Justiça Laboral, mesmo antes da EC 45/2004 que ampliou sobremaneira sua competência. Não é demais transcrever as ponderações, a tal propósito, de Amauri Mascaro Nascimento, que dão suporte ao pensamento dos mencionados juristas:

A prática não tem revelado bons resultados

quanto a essa experiência se a ausência do advogado deixa o Juiz mais à vontade para reduzir as exigências formais do processo e simplificar o seu andamento, por outro lado a comunicação com o juiz toma-se muito mais difícil. As petições são mais redigidas e ao meio da sua longa redação defeituosa, não apenas sob o prisma técnico, mas também estritamente gramatical, estende-se um desabafo sentimental pouco produtivo ou um ataque ferino ao adversário quando não são esses os argumentos que convencerão o juiz, muito menos essa é a forma de transmitir ao seu conhecimento os aspectos fundamentais da questão. Uma tipificação de modelos jurídicos padronizando as petições, e que só o advogado conhece a necessária, para melhor compreensão da demanda. O jus postulandi das partes é um dos aspectos que devem merecer a atenção do legislador, mesmo porque há uma contradição entre processo trabalhista perante órgão jurisdicional, tecnicista, portanto, e postulação leiga. Se há processo, deve haver o advogado. O advogado é o intermediário natural entre a parte e o órgão judicial, para melhor atuação deste.²

Para Manoel Antonio Teixeira Filho:

O artigo 133 da Constituição Federal de 1988 revogou o artigo 791 da Consolidação das Leis Trabalhistas, que concedia às partes o jus postulandi, e continua, sempre entendemos que o advogado era condição fundamental para o equilíbrio técnico na disputa, para uma solução justa e equilibrada do conflito de interesses. A vida

² NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. *Elementos de Direito Processual do Trabalho*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 111-112.

prática demonstrou, num incontável número de ocasiões, que, quando um dos litigantes ia ajuízo sem advogado, mas outro, fazia-se acompanhar pôr procurador judicial, o que se presenciava, dramaticamente, não era uma porfia equilibrada, mas um massacre contínuo. Os tempos, contudo, agora são outros. A Constituição Federal vigente declara ser o advogado pessoa indispensável à administração da Justiça (artigo 133). E a Lei no. 8.906/94, não só repete esta regra (artigo 2º, caput), como proclama constituir ato privativo de advocacia a postulação a qualquer órgão do poder Judiciário (artigo 1º inc.1). Isso significa, a nosso ver, que foi revogado o artigo 791, caput, da CLT, que concedia às partes o jus postulandi essa faculdade equívoca e artilosa, que as fazia, muitas vezes, ver o seu direito perder-se pelos labirintos de um processo, que, por mais simples que se insinuasse, era incompreensível para quem não possuísse um mínimo de noção acerca das regras de postulação em juízo. Quantos direitos, quantas faculdades foram fulminados pela preclusão temporal, em nome dessa insidiosa capacidade postulatória.³

Verifiquemos jurisprudência do TST acerca do direito de recorrer na Justiça do Trabalho:

JUS POSTULANDI – RECURSO – ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO – LEI Nº 8.906/94 – A simples personalidade jurídica o capacidade de ser parte não são suficientes para autorizar o exercício, por si de atos processuais, próprios e especificados em lei, privativos de advogados. O

³ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistemas dos Recursos Trabalhistas*. 9.ed São Paulo 1997. p.146 e 186.

disposto no artigo 791 da CLT, jus postulandi, concede apenas, o direito de as partes terem o acesso e acompanharem suas reclamações trabalhistas pessoalmente, nada mais. Uma vez ocorrido acesso, o juiz fica obrigado por lei (arts. 14 a 19 da Lei nº 5.584/70) a regularizar a representação processual. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.906/94, o ato de recorrer é privativo de advogado. (TST – AG-E-RR 292.840/1996-1 – MG – SBDI – Rel. Min. Francisco Fausto – DJU 12.03.1999)

Renomados juristas citados neste singelo trabalho já defendiam o fim do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho mesmo antes da EC 45/2.004, entendimento comungávamos também. Agora, vigente a emenda que ampliou consideravelmente a competência de tal justiça especializada, a revogação do dispositivo que assegura às partes o direito de postular pessoalmente, passa a ser de providência legislativa urgente.

5. O *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004

Após debates que chegaram a ameaçar a própria existência da Justiça do Trabalho, a Reforma do Judiciário que tramitou no Congresso Nacional evoluiu para consagrar, com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 45, de 08 de dezembro de 2004, vigente a partir de 31 de dezembro de 2004, quando publicada, não apenas a permanência desse ramo especializado do Poder Judiciário como a ampliação de sua competência constitucional, assim elencando o novo artigo 114:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

X - os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivas;

XI - a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir;

XII - a execução, de ofício, dos tributos

federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir.

Inobstante o STF, na ADIn 3.395 - /DF, ter concedido liminar suspendendo parcialmente o inciso I do artigo 114, devolvendo à Justiça Comum (Federal e Estadual) a competência de julgar as reclamações trabalhistas de servidores públicos estatutários (que possuem seus regimes jurídicos únicos), houve uma grande alteração na gama de ações que agora podem ser processadas e julgadas pela Justiça Laboral.

Com a ampliação da competência, consubstanciada na Emenda Constitucional supra citada, toda e qualquer relação de trabalho passou se ser passível de apreciação no Judiciário Trabalhista. A relação de trabalho é gênero e diz respeito a qualquer prestação de serviço, seja de um empregado, seja de um trabalhador autônomo ou eventual; já a relação de emprego é espécie e regula apenas o trabalho existente entre empregado e empregador, quando presentes os requisitos do vínculo empregatício (pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade).

Desta forma, o volume, as espécies e o conteúdo das ações que passam a ser de possível trâmite na Justiça do Trabalho tornam ainda mais complexas as disputas processuais nesta especializada.

A propósito, chamar de Justiça Especializada, agora sim uma “Justiça do Trabalho” que julga qualquer relação de trabalho, e não, “Justiça do Emprego”, que julgava somente relações de emprego, somente confirma a necessidade de um especialista, qual seja, o advogado apto a postular corretamente e garantir aos litigantes igualdade de tratamento perante a lei.

Diante da nova realidade e competência da Justiça do Trabalho, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho decidiu editar a Instrução Normativa nº 27/2005, aprovada pela Resolução nº 126, de 16.02.2005 (DJ 22.02.2005), “considerando o disposto na Emenda Constitucional nº

45/2004, que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho, submetendo ao seu conhecimento e julgamento dissídios oriundos da relação de trabalho, além de outros, com repercussões no direito processual do trabalho, e considerando a possibilidade de surgirem controvérsias incidentais acerca de questões processuais”, para dispor, em seu art. 1º, que

as ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excepcionando-se, apenas, as que, por disciplina legal expressa, estejam sujeitas a rito especial, tais como o Mandado de Segurança, Habeas Corpus, Habeas Data, Ação Rescisória, Ação Cautelar e Ação de Consignação em Pagamento.

Nos demais dispositivos da Instrução Normativa nº 27/2005, o TST estabeleceu as seguintes orientações:

A sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive no tocante à nomenclatura, à alçada, aos prazos e às competências.

O depósito recursal a que se refere o art. 899 da CLT é sempre exigível como requisito extrínseco do recurso, quando houver condenação em pecúnia.

Aplicam-se quanto às custas as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão.

Na hipótese de interposição de recurso, as custas deverão ser pagas e comprovado seu recolhimento no prazo recursal (artigos 789, 789-A, 790 e 790-A da CLT).

Salvo nas lides decorrentes da relação de

emprego, é aplicável o princípio da sucumbência recíproca, relativamente às custas.

Aos emolumentos aplicam-se as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, conforme previsão dos artigos 789-B e 790 da CLT.

Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Os honorários periciais serão suportados pela parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita.

Faculta-se ao juiz, em relação à perícia, exigir depósito prévio dos honorários, ressalvadas as lides decorrentes da relação de emprego.

Falar em manutenção do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional 45/2.004, além de inconstitucional como já declinado, é no mínimo, temerário. O próprio TST acabou reconhecendo a complexidade do processo trabalhista após a alteração constitucional, conforme ponderado e transcrito acima.

Embora não estejamos pleiteando a extinção de benesses processuais ao litigante hipossuficiente, advoga-se por uma justiça efetivamente fiscalizadora de responsabilidades, sem tender sempre em favor do empregado, vez que o acesso à justiça não se reduz ao acesso ao processo e, por isso mesmo, deve ser estendido a todos, independentemente do poder econômico.

É também falacioso para o empregado, que, utilizando o *jus postulandi*, estará perante o juízo com reclamações a termo, às vezes mal elaboradas, até estar em audiências absolutamente despreparado para os jogos processuais hoje altamente sofisticados, repletos de impugnações, contraditas de testemunhas, protestos pelos desmandos judiciais praticados,

aos quais são absolutamente estranhos ao leigo. Sem dizer que, do outro lado, não raras vezes, advogados altamente treinados das grandes empresas acarretando um tremendo desequilíbrio processual.

No caso do pequeno empregador, que estaria também beneficiado pelo *jus postulandi*, as conseqüências não são diferentes. Em primeiro lugar, a legislação trabalhista lhe acarreta custos iguais aos das grandes empresas, inclusive quanto a eventuais depósitos recursais. Embora já exista um grande movimento no sentido de se retirar da micro, pequena e média empresas alguns encargos sociais, o avanço nesse particular tem sido tímido e o pequeno empregador tem um custo muito próximo do grande, na manutenção de seu empregado. Os direitos trabalhistas são exatamente iguais, ou seja, um empregado de uma “banca de revista” ou um “bar”, tem os mesmos direitos de um empregado de uma multinacional ou de uma loja de departamentos bem sucedida.

Vimos que a postulação do empregado ou empregador, em primeira instância, sem advogado, mediante reclamação verbal e defesa oral, cumpre o objetivo do *jus postulandi*, obrigando o juiz de forma dolorosa a aniquilar, em virtude do quase que total desprezo à boa técnica processual, as exigências formais do processo, simplificando o seu andamento, sacrificando vários princípios constitucionais de importância fundamental para a verificação do fim primordial do processo. Em grau de recurso, o problema toma-se insustentável, não querendo dizer que no primeiro grau também não o seja, uma vez que, a necessidade do tecnicismo se faz presente com superior intensidade, pois, mesmo no caso do *jus postulandi*, já não mais se admite, expressamente, o procedimento verbal, sendo indispensáveis algumas formalidades, a exemplo da petição escrita (artigo 899, da CLT), sendo função privativa dos advogados a representação da parte na instância recursal, cabendo somente a estes a

sustentação oral, por exemplo. Como reverter nos Tribunais um pedido equivocado e uma instrução viciada na instância inaugural!

Em virtude do exposto, em especial após a intensa ampliação de competência trazida pela EC 45/2004, entende-se que o direito de postular pessoalmente não pode ser exercido, na instância primária, em detrimento das normas processuais aplicáveis, muito menos em sede recursal.

Assim tanto nas Varas do Trabalho como perante os Tribunais do Trabalho, o julgador não poderá usar deste tipo de flexibilidade em detrimento ao rigor do processo, uma vez que, a postulação sem advogado sempre reverte, indubitavelmente, em desfavor do próprio postulante, mormente se o outro litigante estiver representado por advogado habilitado.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A compreensão do fenômeno do acesso à justiça implica na análise e definição das finalidades do Estado atual, em face do eterno problema de sua relação com os indivíduos e com a sociedade.

Dentro desse quadro, destacamos a liberdade e a igualdade como pressupostos e fundamentos da tutela jurisdicional, pois atrás desse serviço encontram-se os direitos e interesses da pessoa humana.

O acesso à justiça é reafirmado como acesso à ordem jurídica justa, cujo sentido mais amplo compreende os atos legislativos e da administração. Considera-se a justiça o valor fundamental do próprio Direito. Nesse sentido, a lei, a sentença, ato administrativo e a justiça passam a ser considerados produtos destinados à tutela dos seus consumidores, isto é, dos usuários dos serviços prestados pelo Direito.

Os elementos axiológicos para a produção de decisões

justas são buscados através de uma nova metodologia na exegese das normas e no conhecimento dos fatos. Nesse sentido, o acesso à justiça se erige como direito e, ao mesmo tempo, como garantia dos direitos fundamentais do homem. Para isso, indispensável é a presença de profissional habilitado, capacitado tecnicamente para que seja efetivada a tutela jurisdicional, no curso de seu desenvolvimento e pelas vias corretas.

Desde a promulgação de nossa Carta política, em 1988, tem sido fonte de discussão, a indispensabilidade do advogado.

A atenção dispensada a este mandamento constitucional brasileiro tem sido benéfica, principalmente porque, com o passar do tempo, tem sido realçado o importante e essencial papel que o advogado desempenha para a sociedade na busca da justiça.

Assim, o papel do advogado na realização da justiça, é matéria que refere, diretamente, ao bem estar público, sendo este pensamento repetido e integrado no próprio Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil, respondendo à própria previsão constitucional.

Face às constantes mudanças do sistema normativo, verifica-se ser de suma importância a função social dos aplicadores do Direito, exercida também pelos postulantes advogados, acomodando as leis à realidade e requerendo a humanidade aos julgamentos.

A indispensabilidade da presença do advogado em todas as postulações judiciais é, sem dúvida alguma, essencial e necessária, inclusive perante as demandas de natureza trabalhista, agora com contornos bem mais amplos e complexos face a EC 45/2.004.

O Estatuto da Advocacia e OAB, recepcionando o artigo 133 da CF, conferiu ao advogado a exclusividade na postulação perante qualquer órgão do Poder Judiciário, inclusive nos juizados especiais e trabalhistas, excetuando o remédio

constitucional *habeas corpus*. Respeitando o entendimento do Supremo Tribunal Federal que suspendeu liminarmente referida exclusividade, não concordamos com tal posicionamento.

Somente quem milita na esfera da justiça obreira é que pode testemunhar o quanto é desastroso para a parte permanecer sem procurador investido de mandato, durante todo processo. O problema se intensifica quando necessário partir para instâncias superiores ou mesmo diante de uma complexa execução.

Justificar na pessoa do hipossuficiente a dispensa do profissional habilitado é, no mínimo, hipócrita. Os sindicatos têm a obrigação de dar assistência jurídica aos seus associados. Além do mais, o Estado tem o dever constitucional de prestar referida assistência ao comprovadamente carente.

A ampliação da competência da Justiça Laboral vem reafirmar a necessidade a imediata abolição do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, revogando-se, definitivamente, o artigo 791 da CLT.

O atual ambiente, fruto da internacionalização econômica capitalista e dos câmbios desta ordem e a globalização, tem fragmentado e desregulamentado as estruturas jurídicas da organização dos Estados, bem como, vem determinando a ineficiência do direito tradicional, fazendo obscura e desacreditada a justiça.

A função social do advogado e os princípios estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil assumidos, expressamente pela lei brasileira, permanecem e precisam ser divulgados.

Assim, não podemos concordar com esta tendência de continuar restringindo ou mesmo abolindo o exercício da advocacia no Brasil, mediante leis flagrantemente inconstitucionais.

Além do mais, o atual texto constitucional, reconhece a

indispensabilidade do advogado na administração da justiça, juntamente com os magistrados e Ministério Público como elementos essenciais do Poder Judiciário.

Partindo das premissas que acesso a Justiça não é somente o acesso ao processo e o Judiciário; que a noção de Justiça deve estar presente desde o processo de elaboração das leis; que é dever do Estado oferecer condições para o cidadão buscar a verdadeira Justiça; que somos um país com imensas desigualdades sociais, onde a população não sabe sequer os direitos que possui, quem dirá os meios e instrumentos para resguardá-los; que o advogado é o único profissional com formação técnica para exercer a capacidade postulatória e garantir o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa; que o advogado exerce função social na defesa dos interesses mais profundos da sociedade e, sendo a única atividade profissional contemplada na Constituição Federal e que a EC 45/2004 ampliou a competência e tornou ainda mais complexas as demandas laborais, conclui-se que o *jus protulandi* não deve mais subsistir, especialmente na Justiça do Trabalho.



REFERENCIAS BIBLIOGRAFIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989. V.2. p.170.

BIZATTO, José Ildefonso. *Deontologia jurídica e ética profissional*. 2.ed. São Paulo: LED, 2001. p.192.

BRASIL. *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil*. São Paulo: OAB, 2007.

BRASIL. STF, Pleno, ADIn 1.127-8-DF, rel. Ministro Paulo

- Brossard, m.v., j.28.9.1994, DJU 7.10.1994, p.26822.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979. p.187.
- DEL VECCHIO, Giorgio. *A justiça*. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1960. p.77-79.
- FARAH, Elias. *Caminhos tortuosos da advocacia: indispensabilidade do advogado, inviolabilidade de atos e manifestações, imunidade judiciária, independência técnica e intelectual, liberdade de atuação profissional*. São Paulo: LTR, 1999.
- MELO, Alberto Barreto de. *Anais da I Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil*. Rio de Janeiro, 1978.
- MURRA, Rodolfo. *La soppressione dell'Albo dei Procuratori Legali: una Analisi dei Lavori Parlamentari, Temi Romana*, Roma, Cidade de castelo, n. 1, jan./abr., p.230, 1998.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro do. *Elementos de Direito Processual do Trabalho*. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. p. 111-112.
- OLIVEIRA, Luciano et all. *Conflitos coletivos...relação Estado e cidadão: canais que possibilitam acesso à justiça*. Recife:Fundação Joaquim Nabuco, 1994, p.18.
- PAIVA, Mário Antônio de. *A importância do advogado para o Direito, a Justiça e a Sociedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p.384.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9.ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p.510.
- SODRÉ, Azevedo. *A ética profissional e o Estatuto do Advogado*. São Paulo: LTr, 1975.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Sistemas dos Recursos Trabalhistas*. 9.ed são Paulo 1997. p. 146 e 186.